



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. Pastor Gil)**

Dispõe sobre pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores que vierem em decorrência da COVID-19, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de pensão por morte aos dependentes de trabalhadores que falecerem devido ao contágio da COVID-19, ou por complicações decorrentes desta.

§1º Para efeito desta lei, serão considerados os trabalhadores de atividades essenciais - àquelas elencadas no art. 10º da lei 7.783, de 28 de junho de 1989, além dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em exercício na provisão direta dos serviços e atividades essenciais, voltadas ao enfrentamento da pandemia, causada pelo coronavírus (COVID-19), que vierem à óbito.

Art. 2º O valor da pensão a ser paga mensalmente será de no mínimo um salário-mínimo, caso o falecido não seja assegurado do INSS, ou da média dos salários recebidos correspondentes ao período que contribuiu.

Art. 3º Considera-se como dependentes aptos ao recebimento da pensão por morte, sendo uma por família, para:

I - pais e/ou responsáveis;

II – cônjuge ou companheiro (a) em regime de união estável;

III – filhos ou enteados, menores de vinte e um anos de idade;

Art. 4º O direito a receber a pensão por morte estabelecida por esta Lei será equivalente ao período de dois anos, vinte e quatro meses, a partir da data do óbito registrado.

Parágrafo único: para os dependentes portadores de deficiência física ou intelectual, doenças graves ou crônicas, será assegurada pensão vitalícia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A pandemia do novo coronavírus já matou 423.000 pessoas no Brasil. De acordo com uma matéria publicada pelo PODER 360, em 25 de abril de 2021, “*a Covid-19 deixa maior número de órfãos e viúvos. Os números dos casos de infecção e morte por covid-19 apontam uma crescente em relação às mortes de mulheres que deram à luz. A quantidade de mortes maternas aumentou 113% de 2020 a 2021.*”<sup>1</sup>

De acordo com dados de 2018 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), aproximadamente 11,5 milhões de famílias têm a mãe como provedora e chefe. Com a morte dessas mães, as crianças ficam vulneráveis na sociedade, tendo que ir para abrigos.

Segundo o psicólogo Alexander Bez, especialista em relacionamento, ansiedade e síndrome do pânico, “*A sensação da perda é estarrecedora dentro do ponto de vista emocional. Antes da pessoa entrar na fase de falta, ela passa pela fase da administração psicológica-emocional, para lidar com o desconforto*”. E, para somar ao luto, à dor, à orfandade, resta ainda a falta de recursos financeiros, a perda do sustento familiar.

É nítido que o óbito precoce está diretamente associado à exposição diária ao trabalho em meio ao período da calamidade pública, por conta da pandemia do COVID-19. Dessa forma, cabe ao estado brasileiro assegurar aos dependentes das vítimas, o justo pagamento de pensão por morte.

Ressaltamos a possibilidade de alteração das atuais regras de pensão por meio de lei ordinária, graças à promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Por isso a urgente relevância do atual projeto, e portanto, nada mais justo que contar com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

# **DEPUTADO PASTOR GIL (PL/MA)**

1 <https://www.poder360.com.br/coronavirus/covid-19/deixa-maior-numero-de-oraos-e-viuvos-projeto-ajuda-familias/#:~:text=PUBLICIDADE-.Covid%2D19%20deixa%20maior%20n%C3%BAmero%20de,e%20vi%C3%BAos%C3%BAv%C3%A3o%3B%20projeto%20ajuda%20fam%C3%A9lia&text=Os%20n%C3%BAmeros%20dos%20casos%20de.113%25%20de%202020%20a%202021.>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil  
**Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**  
dep.gildenemyr@camara.leg.br  
Para verificar a assinatura, acesse: [www.camara.gov.br/verificaAssinatura](http://www.camara.gov.br/verificaAssinatura)

